DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5293/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2510/2020
PROTOCOLO	: 2027393
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
RESPONSÁVEIS	: GERALDO RESENDE PEREIRA (SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE) E ANTÔNIO CÉSAR NAGLIS (SUPERINTENDENTE GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS).
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 12616/2019.
EMPRESA CONTRATADA	: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S/A
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 27/002.887/2019.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER AO CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL (AUTOS N. 0804967-94.2019.8.12.0029), DA PACIENTE PAOLA CRISTHINY NEGRELI.
VALOR INICIAL	: R$ 158.260,80
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DISPENSA DE LICITAÇÃO. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 27/002.887/2019 (1ª fase) e da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 12616/2019 (2ª fase), celebrada entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, constando como responsáveis o Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado de saúde e o Sr. Antônio César Naglis, superintendente geral de administração e finanças.

O objeto é a aquisição de medicamento para atender ao cumprimento de decisão judicial (autos n. 0804967-94.2019.8.12.0029), da paciente Paola Cristhiny Negreli, no valor global de R$ 158.260,80 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e sessenta reais e oitenta centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da Análise ANA-DFS n. 2779/2020, manifestou-se pela regularidade, com ressalva, da dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho, observando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer PAR – 2ª PRC n. 5424/2020, opinou pela regularidade da

dispensa de licitação e da formalização da nota de empenho, sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas.

DA DECISÃO

A publicação do extrato do empenho ocorreu em 16/1/2020, no Diário Oficial n. 10.071 – Suplemento IV, e a remessa dos documentos obrigatórios foi efetuada no dia 26/2/2020, ultrapassando 6 (seis) dias do prazo regimental, infringindo aos comandos da Resolução n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Assim, considerando que os dias de atraso permitiriam a aplicação de multa no valor correspondente a 6 (seis) UFERMS, cuja execução se revela antieconômica para esta Corte de Contas, adoto a recomendação ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, ao prazo estabelecido pela Resolução n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da dispensa de licitação (1ª fase), com fulcro na Resolução n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), c/c o art. 121, I, “b”, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a documentação relativa à formalização e ao teor da nota de empenho (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

A Nota de Empenho n. 12616/2019 foi pactuada em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da Dispensa de Licitação – Processo Administrativo n. 27/002.887/2019 (1ª fase), realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A, constando como responsáveis o Sr. Geraldo Resende Pereira, secretário de estado de saúde e o Sr. Antônio César Naglis, superintendente geral de administração e finanças, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 12616/2019 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa dos documentos obrigatórios a

este Tribunal de Contas, previstos na Resolução n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

5. pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para o acompanhamento integral da execução financeira do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 08 de junho de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs